



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016, do Senador Telmário Mota, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Lucas Barreto
RELATOR: Senadora Leila Barros

10 de Agosto de 2021



PARECER N° , DE 2020

SF/21972.06301-12

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, determina o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade na hipótese de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Seu art. 1º altera a Lei nº 8.213, de 1991, para estender o pagamento do salário-maternidade à adotante, quando da adoção de adolescente, de até 18 anos.

O art. 2º altera a CLT para especificar a idade do adolescente, de até 18 anos, para a concessão da licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Na justificação, o autor defende a necessária extensão da concessão da licença-maternidade, assim como a do salário-maternidade, à



adoção de adolescentes e não somente de crianças de até 8 anos. Ressalta, ainda, que a proposição atuará para incentivar a adoção no País.

O projeto foi inicialmente distribuído apenas à Comissão de Assuntos Sociais. Todavia, por força da aprovação do Requerimento nº 498, de 2016, a matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deliberou pela sua aprovação. Retorna, portanto, a esta Comissão para que esta se manifeste terminativamente sobre ela, conforme despacho inicial.

No dia 02/08/2021 O nobre Senador Fabiano Contarato apresentou a Emenda nº 1-CAS, acrescentando o termo “ou ao empregado” ao *caput* do art. 392-A da CLT, alterado pelo art. 2º da proposição, para contemplar o direito a adoção já estendido pela jurisprudência pátria aos casais homoafetivos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes à previdência social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da CF.

Não há impedimentos constitucionais formais ou materiais. Os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Entretanto, é importante registrar que a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, modificou a redação do art. 392-A da CLT, estendendo o direito à licença-maternidade à empregada que adotar um adolescente. Nesse sentido, o objetivo do art. 2º do projeto, que altera a legislação trabalhista, foi alcançado.

SF/21972.06301-12



Todavia, a emenda nº 1, do senador Fabiano Contarato, aprimora a redação do art. 392-A da CLT, ao explicitar que o direito licença-maternidade na adoção de criança ou de adolescente se estende aos casais homoafetivos. Louvamos a iniciativa, que reflete a jurisprudência, e acatamos a emenda.

A proposição é meritória ao definir, no âmbito da legislação previdenciária, para efeito de concessão de salário-maternidade, que o adolescente, é a pessoa de até 18 anos de idade.

Nada mais faz, portanto, que adequar essa legislação à legislação trabalhista e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que define, em seu art. 2º:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Ademais, com a alteração da Lei nº 8.213, de 1991, preenche ainda uma lacuna no que se refere à concessão do salário-maternidade aos adotantes de crianças e adolescentes, eis que hoje há previsão apenas de pagamento de salário-maternidade no caso da adoção de crianças, mas não de adolescentes.

A explicitação na legislação pátria, promovida pelo presente projeto, para estender o direito à licença-maternidade e o salário-maternidade à pessoa adotiva de adolescente, dá maior efetividade ao disposto no art. 3º do ECA, que estabelece que *a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade*, e encontra amplo amparo constitucional, em especial no art. 227, da Constituição Federal.

Com efeito, esse ato de amor e de solidariedade deve receber do Estado a melhor e a maior proteção jurídica possível, pois gera para o adolescente uma esperança de vida em família, longe dos riscos e da

SF/21972.06301-12



vulnerabilidade social que é inerente à juventude, com amplos benefícios à sociedade e ao próprio Estado.

Em termos econômicos e financeiros, espera-se reduzido impacto da medida uma vez que o número de adoções é ainda baixo. Em 2017, de acordo com o Cadastro Nacional da Adoção, ocorreram em torno de 1.142 adoções no Brasil. Percebe-se que o impacto na concessão de salário-maternidade no caso em exame deve ser pequeno.

Por fim, cabe registrar que a proposição irá facilitar os processos de adoção de adolescentes, ao possibilitar ao adotante o usufruto da licença-maternidade e a percepção do salário-maternidade, sem prejuízo da garantia do emprego, e sem discriminar a adoção em qualquer idade da criança ou do adolescente, proporcionando o estreitamento dos laços afetivos entre o adotante e o adotando.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016, com a Emenda nº 1-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/21972.06301-12

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 143/2016 e emenda, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROSE DE FREITAS						1. RENAN CALHEIROS					
EDUARDO GOMES						2. DÁRIO BERGER					
MARCELO CASTRO						3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO		X			
NILDA GONDIM	X					4. MECIAS DE JESUS					
LUIS CARLOS HEINZE						5. KÁTIA ABREU					
ELIANE NOGUEIRA						6. VAGO					
TITULARES - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS	X					1. ROBERTO ROCHA					
FLÁVIO ARNS						2. LASIER MARTINS					
EDUARDO GIRÃO						3. VAGO					
MARA GABRILLI						4. RODRIGO CUNHA					
GIORDANO						5. VAGO					
TITULARES - PSD			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO						1. NELSINHO TRAD		X			
LUCAS BARRETO						2. IRAJÁ					
ANGELO CORONEL						3. OTTO ALENCAR					
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X					1. ZEQUINHA MARINHO		X			
MARIA DO CARMO ALVES						2. ROMÁRIO					
VAGO						3. VAGO					
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ZENAIDE MAIA						1. PAULO ROCHA		X			
PAULO PAIM	X					2. ROGÉRIO CARVALHO					
TITULARES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA	X					1. FABIANO CONTARATO					
LEILA BARROS	X					2. RANDOLFE RODRIGUES					

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Lucas Barreto
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 10/08/2021

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

~~Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CAS~~~~Data: 10 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 11h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13~~

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Renan Calheiros (MDB)	
Eduardo Gomes (MDB)		2. Dário Berger (MDB)	
Marcelo Castro (MDB)		3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Nilda Gondim (MDB)	Presente	4. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	5. Kátia Abreu (PP)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	3. VAGO	
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Giordano (PSL)		5. VAGO	
PSD			
Sérgio Petecão (PSD)		1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Lucas Barreto (PSD)	Presente	2. Irajá (PSD)	Presente
Angelo Coronel (PSD)		3. Otto Alencar (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Maria do Carmo Alves (DEM)		2. Romário (PL)	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Zenaide Maia (PROS)		1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	1. Fabiano Contarato (REDE)	Presente
Leila Barros (S/Partido)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES
LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 6^a Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 10 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Cid Gomes

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 143/2016)

NA 6^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAS, RELATADOS PELA SENADORA LEILA BARROS.

10 de Agosto de 2021

Senador LUCAS BARRETO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais